



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.721841/2017-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.751 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria IRPF. ISENÇÃO.
Recorrente CLAUDIO MITSUAKI ESSUMI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTO DE APOSENTADORIA. SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho,

Rayd Santana Ferreira, José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa e Matheus Soares Leite.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 41/45, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) ano-calendário 2012, que apurou imposto de renda suplementar de R\$ 26.933,22, sujeito à multa de ofício, em virtude de omissão de rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício - Fonte Pagadora: São Paulo Previdência - CNPJ 09.041.213/0001-36 (R\$ 150.205,14), sendo considerada a omissão de rendimentos da fonte pagadora em função da data do ato legal da Reforma.

Em impugnação apresentada às fls. 2/5, o contribuinte alega, em síntese:

- tem direito à isenção total dos rendimentos recebidos, por ser portador de moléstia grave irreversível e incapacitante com início comprovado em maio de 1997, conforme laudo pericial oficial para isenção de Imposto de Renda;

- através de publicação no Diário Oficial do poder Executivo, em 17 de outubro de 1998 o impugnante, servidor militar, foi transferido para a reserva;

- sucessivamente, através de publicação no Diário Oficial do poder Executivo, em 26 de maio de 2015 o contribuinte passou a reforma, de ofício com início de em dezembro de 2014;

- tinha o direito de restituir o valor de R\$ 35.027,10, valor completamente restituído, mas após a Notificação de Lançamento está sendo cobrado do elevado importe de R\$ 60.155,34, solicita que o lançamento seja revisto; e

- solicita a aplicação no presente caso da súmula nº 43 do Carf.

A DRJ/BSB, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme acórdão 03-77.309, de fls. 79/82.

Consta do voto do acórdão de impugnação:

Quanto ao requisito do laudo pericial, o documento acostado à fl. 10 (laudo pericial para isenção do imposto de renda), datado de 12 de julho de 2016, atesta que o contribuinte é portador de moléstia grave M54-4 - paralisia irreversível e incapacitante, não passível de controle, desde maio de 1997. Portanto, comprovada a moléstia grave.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, cumpre observar que o contribuinte acostou aos autos a cópia do Diário Oficial, de 26

de maio de 2015, que informa a transferência para a reforma apenas a partir de dezembro de 2014 (fls. 12/13).

É importante destacar que o período da reserva remunerada não está abrangido pela isenção supracitada, só fazendo jus a essa a partir do momento em que foi reformado, nos exatos termos da disposição legal.

Além disso, a Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010 não atribuiu à Súmula CARF nº 43 efeito vinculante em relação à administração tributária federal. Portanto, a Receita Federal do Brasil não está vinculada ao entendimento sumulado (Súmula nº 43) do Carf.

Cientificado do Acórdão em 10/11/17 (cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl. 106), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/11/17, fls. 189/105, no qual apresenta novamente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de

validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, a DRJ reconhece a existência comprovada da moléstia grave. Contudo, não aceita os rendimentos por serem de reserva remunerada e que a súmula CARF nº 63 não é vinculante.

Entretanto, não cabe ao conselheiro afastar enunciado de súmula do CARF.

Conforme publicação no Diário Oficial do poder Executivo, cópia à fl 11, o impugnante, servidor militar, foi transferido para a reserva em 17 de outubro de 1998.

Processo nº 13884.721841/2017-54
Acórdão n.º **2401-005.751**

S2-C4T1
Fl. 117

Sendo assim, sendo o recorrente portador de moléstia grave devidamente comprovada e os rendimentos serem provenientes de reserva remunerada, cumpridos estão os requisitos cumulativos para o gozo da isenção.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso, dando-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier